

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

PROJETO DE LEI nº 58 /2024

Dispõe sobre a isenção da Taxa de Limpeza Pública para os imóveis que contratarem empresas especializadas para o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos.

Art. 1º. Ficam isentos da Taxa de Limpeza Pública os imóveis classificados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal da Fazenda, quando o interessado contratar, às suas expensas, empresas especializadas, em regime privado, para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos.

§ 1º. Para efeitos desta lei, são considerados grandes geradores de lixo aqueles imóveis que ultrapassarem o limite previsto no art. 7º, III da Lei Municipal nº 5.858, de 31 de março de 2014, classificados como estabelecimentos comerciais, hospitaleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviços em geral.


§ 2º. Para fazer jus ao benefício fiscal referido no "caput" deste artigo, os interessados deverão apresentar, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no ano seguinte, os seguintes documentos perante a Secretaria Municipal da Fazenda:

I - requerimento a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, anexando cópia de identificação pessoal (Pessoa Física - cópia da cédula de identidade e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação; e Pessoa Jurídica - cópia do estatuto ou contrato social, última alteração contratual e documentos pessoais do representante legal);

II - cópia do contrato de prestação de serviço de coleta de lixo vigente formalizado com a empresa terceirizada devidamente autorizada pelo município, na forma do art. 37, da Lei Municipal nº 5.858, de 31 de março de 2014;

III - capa do carnê de IPTU e contracapa com os dados do imóvel objeto da solicitação;

IV - cópia do contrato de locação do imóvel, se for o caso;

Câmara Municipal de Olinda
Recebido em 30/07/24

Servidor

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

V - documento comprobatório da propriedade, se o imóvel não estiver em nome do requerente perante o cadastro;

VI - instrumento de procuração, se for o caso, e cópia do documento de identificação do procurador;

§ 3º. Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 2º. Sendo constatado que a isenção foi concedida sem a observância do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 1º, fica o contribuinte sujeito ao lançamento suplementar da Taxa de Limpeza Pública.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Olinda, em 23 de julho de 2024.


SAULO HOLANDA
Vereador - MDB

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Justificativa:

A presente proposição justifica-se pelo fato de que muitos estabelecimentos classificados como grandes geradores de lixo (hotéis, restaurantes, bares, etc.) que mantêm contratos com empresas particulares terceirizadas, especializadas na execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos, continuam recebendo ano a ano o carnê do IPTU contendo a cobrança da Taxa de Limpeza Pública Municipal.

É de se observar que se está diante de lançamento de ofício, definido como aquele que a autoridade fazendária notifica o sujeito passivo para pagamento, de maneira a constituir o crédito tributário, independentemente da conduta do contribuinte.

Diante da ausência, no ordenamento jurídico municipal, de norma expressa que trate da isenção nesses casos, entendemos ser pertinente a proposição em tela, como forma de dar transparência e promover justiça tributária, vez que a norma busca reconhecer aqueles que promovem às suas expensas a coleta total de seus resíduos, contribuindo para uma cidade cada vez mais limpa e auxiliando, diretamente, o poder público municipal na manutenção da limpeza pública.

A respeito do impacto orçamentário e financeiro, concluímos que a isenção concedida não implica em redução do crédito tributário devido ao Município (renúncia de receita), tal como prevê o art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo fato de que os efeitos da presente proposição só terão efeitos práticos a partir do ano seguinte à sua publicação, haja vista que exige o requerimento até o final de um exercício para ser aplicado no exercício posterior.

Por fim, entendemos que tal iniciativa promoverá o município como destino atrativo para grandes empreendimentos que encontrarão aqui incentivo não apenas para se instalarem, mas, também, para permanecerem em nosso município, face aos incentivos fiscais e o compromisso com uma tributação justa.

Olinda, em 25 de junho de 2024.


SAULO HOLANDA
Vereador - MDB